



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº:	E-12/003.416/2014
Autuação:	23/07/2014
Concessionária:	CEG
Assunto:	OCORRÊNCIA Nº. 546378 - CEG
Sessão Regulatória:	28 de Janeiro de 2015.

RELATÓRIO

Cuida-se de processo instaurado em razão da CI AGENERSA/OUVID N°. 142.

Na citada correspondência interna solicita-se à SECEX orientações de como proceder com relação à ocorrência nº. 546378¹ que, segundo a Ouvidoria, foi registrada e "(...) enviado à CEG em 27/06/2014 para tratar de reclamação do Sr. Murillo (...), por não ter sido informado pela CEG de que seu gás seria cortado, devido ao atraso no pagamento de uma fatura."

A Ouvidoria relata, ainda, que no dia da reclamação realizada à AGENERSA, o cliente informou que i) em 23/06 acessou o site da empresa, emitiu a segunda via de março e pagou-a de imediato, "junto com a conta (...)" que só venceria em 10 de julho, afirmando que, depois de efetuados os pagamentos, fez o procedimento de solicitação de religação e desde então estava aguardando; ii) em 26/06/2014 novamente entrou em contato com a CEG (protocolo 2513214803) e foi "(...) surpreendido com as seguintes informações: 1. o processo que fiz via site da empresa NÃO VALE. A atendente informou que os meios são fax, agência e e-mail. Ora, se existe a página, por que não está funcionando? E se não está funcionando, por que não tem um aviso? E se não funciona, por que eu recebi um e-mail de resposta da CEG informando que o serviço de

¹ No inicial registro constante da ocorrência efetuada em 26/06/2014, o cliente informa que em 23/06/2014 teve o gás desligado por falta de pagamento, apesar de não ter recebido nenhum aviso de conta pendente e muito menos de que seria efetuado o corte do serviço.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DEPARTAMENTO PÚBLICO ESTADUAL
Processo nº E-12/003.416/2014
Data 23/07/2014 Fls: 65
Rubrica ORF ID 44345604

religação estava Ok? 2. Os prazos para religação ainda não estão sendo contados, ou seja, acessar o site e enviar e-mail, não está sendo suficiente."

Aduz a Ouvidoria que a reclamação foi enviada à CEG em 27/06/2014 e nesse dia a Concessionária respondeu que "(...) o fornecimento foi restabelecido em 26/6", motivo que fez o Órgão Ouvidor solicitar à Concessionária "(...) apuração dos fatos narrados, bem como o envio dos comprovantes de entrega dos avisos de débito e de corte", e "(...) esclarecimentos com relação ao informado pelo cliente de que, no dia 23/06/2014, após pagar a fatura pendente, solicitou a religação, através do site da CEG, mas o serviço só foi realizado no dia 26/06/2014."

Na CI supramencionada a Ouvidoria assevera que em 03/07/2014 a CEG enviou a seguinte resposta:

'Informamos que o fornecimento de gás foi fechado por falta de pagamento, pois não localizamos o pagamento da fatura de 3/2014, com vencimento em 10/4/2014, no valor de R\$ 108,68. Antes de interromper o fornecimento, a CEG alertou através de Notificação de Débito, emitido junto com a fatura do gás, e no aviso de corte emitido em 8/5/2014. Salientamos que o aviso de débito é enviado junto com a fatura, e o de corte, de acordo com o setor de cobrança da Companhia, a partir do dia 01/03/2014 passou a ser emitido sem protocolo, visto que a entrega é realizada pelos Correios que é uma empresa de fê pública. Esclarecemos que a conta que gerou o corte de fornecimento foi paga no dia 23/6/2014, porém a conta de 5/2014, no valor de R\$ 160,11, vencida em 10/6/2014, estava aberta no sistema. Por esse motivo, não foi possível agendar a visita de religação. Ressaltamos que a religação por pagamento foi realizada no dia 26/6/2014.'



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.416, 2014

Data 23/07/2014 Fls: 66

Rubrica [assinatura] ID 44345604

Diante do exposto, a Ouvidoria encaminhou o fato para "(...) apuração de provável descumprimento ao Contrato de Concessão, no que diz respeito à sua cláusula 4ª, parágrafo 3º, item III (...)", juntando, em anexo, cópia do histórico da ocorrência.

Por meio da Resolução do Conselho - Diretor nº. 447², de 05/08/2014, os autos são distribuídos à minha relatoria e, recebidos neste Gabinete, são encaminhados à Câmara Técnica de Energia para "(...) análise, instrução e parecer, buscando-se, em adição ao que mais a CAENE (...) entendesse (...) necessário, os documentos demonstrativos de corte no fornecimento de gás."

Através do Ofício CAENE Nº. 121/14 a Câmara Técnica solicita à Concessionária pronunciamento em relação à ocorrência 546278, pelo que a CEG respondeu, por meio da DIJUR - E - 1489/14, que trazia, em anexo³, registros da ocorrência constantes no sistema da Concessionária.

Pelo Ofício CAENE Nº. 136/14 a Câmara Técnica solicita à CEG o encaminhamento das cópias de faturas com aviso de débito e do aviso de corte por falta de pagamento, solicitando, ainda, "(...) a data em que as contas referentes a março e maio se encontravam como pagas no sistemas."

Por meio da DIJUR - E - 1665/143 a CEG afirmou encaminhar, em anexo⁴, os documentos solicitados, acreditando ter atendido a solicitação da CAENE.

Às fls. 30/31 a CAENE considera o seguinte:

² Cópia à fl. 09.

³ Fls. 22/24.

⁴ Às fls. 28/29 a Delegatária junta faturas do cliente referentes aos meses de maio e junho/2014, com os respectivos vencimentos em 10/06/2014 e 10/07/2014, das quais constam o seguinte conteúdo: "ATE A DATA DE EMISSÃO DA PRESENTE, CONSTA (M) DÍVIDA (S) EM ABERTO. CASO O (S) MESMO (S) JÁ TENHA (M) SIDO QUITADO (S), FAVOR DESCONSIDERAR ESTA MENSAGEM."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.416/2014

Data 23/07/2014 às 18:02

Rubrica [assinatura] ID 44345604

"• Cliente reclama que teve seu gás cortado no dia 23/06/2014, e a Concessionária não encaminhou nenhum documento informando que o corte seria realizado. Efetuou o pagamento das faturas e encaminhou o comprovante das mesmas via site e solicitou a religação, no entanto, o procedimento não foi efetivo, pois, ao entrar em contato com a CEG foi informada de que encaminhar os comprovantes pelo site não adiantava.

• A Concessionária informa que o fornecimento de gás foi fechado por falta de pagamento da fatura com vencimento em 10/04/2014. Ressalta que antes de realizar o corte foram encaminhados avisos de débito nas faturas de gás, e foi encaminhado aviso de corte. A fatura que estava em aberto se encontrou paga no sistema no dia 23/06/2014, mas, como a fatura com vencimento para o dia 10/06/2014 estava em aberto, o fornecimento de gás foi restabelecido no dia 26/06/2014.

Foi encaminhado o Ofício CAENE 136/15 (folha 25), solicitando a Concessionária, cópias da faturas que constavam avisos de débito e cópia do aviso de corte encaminhado à cliente. Em resposta nos é encaminhada a DIJUR - E - 1665/14 (folha 27 a 29) onde constam somente faturas do mês de vencimento em 10/06 e 10/07/2014, não comprovando que antes do mês de junho havia débitos no sistema, bem como, não nos é encaminhado qualquer documento que informasse que o corte do fornecimento de gás seria realizado.

Diante do exposto, foi constatada uma má prestação de serviço por parte da Concessionária, além de não ter encaminhado os documentos solicitados por esta CAENE e não ter comprovado nenhuma das informações passadas a esta AGENERSA. A Concessionária descumpriu a Cláusula 1ª, Parágrafo 3º, a Cláusula 4ª, Parágrafo 1º Item 13, bem como o



Anexo II, Parte 2, Item 13-A corte/religação, todos do Contrato de Concessão."

Em considerações⁵, a Delegatária discorda do parecer da CAENE, entendendo que encaminhou a documentação solicitada, "(...) e ainda, encaminhou o aviso de corte à cliente", esclarecendo que "(...) o inadimplemento foi gerado pelo não pagamento da fatura de março com vencimento em 10/04/2014⁶".

Acrescenta a CEG que na fatura com vencimento em 10/05/2014 não foi possível realizar o aviso de débito porque a emissão da fatura ocorreu em 09/04/2014, "(...) um dia antes do vencimento da fatura do mês anterior conforme (...) anexo⁷"; afirma que na fatura de maio - vencimento 10/06/2014 - "(...) foi inserido o aviso de que constavam dívidas em aberto, sendo assim, ao receber esta correspondência já poderia ter sido identificado pela cliente à necessidade de verificar-se qual fatura estava pendente de pagamento"; alega, ainda, que "(...) somente após 13 dias (23/06/2014)⁸ quando prepostos da Concessionária estiveram no local para efetuar a interrupção do fornecimento a cliente quitou a conta em atraso, contudo, houve tempo hábil para que a identificação da fatura em aberto, sendo o expediente adotado pela CEG condizente com o que dispõe o Art. 6º, § 3º, II da Lei 8.987/95⁹ (...)"; e requer "(...) seja declarada a inexistência de culpabilidade da CEG ao evento narrado, ressaltando que casos

⁵ DIJUR - E - 1887/2014, fls. 41/42.

⁶ Grifo como no original.

⁷ A Concessionária junta, às fls. 43/45, faturas referentes aos meses de março, abril e maio, constando as datas de sua emissão e vencimentos.

⁸ Grifo como no original.

⁹ Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

(...)

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/003.416/2014
Data 23/03/2014 Fls: 69
Rubrica ORB ID 44345604

infimos apresentados não merecem o manejo de recursos do maquinário estatal, e por consequência, o arquivamento do processo (...) por certo exaurimento de sua finalidade. "

À fl. 48 a Procuradoria solicita novo pronunciamento da CAENE, tendo em vista as considerações da Concessionária e o anexo por ela acostado, pelo que a Câmara Técnica mantém o parecer anterior, considerando que "(...) a Concessionária somente comprova o motivo para o débito da cliente não constar nas contas com vencimentos anteriores a 10/06/2014, o que não altera os descumprimentos apontados em nosso parecer anterior", e ressaltando "(...) que a Concessionária não apresentou quaisquer outros comprovantes (...) " solicitados pela CAENE.

No parecer de fls. 50/54 a Procuradoria faz breve relato do feito; entende que a Concessionária CEG "(...) não cumpriu o disposto no instrumento concessivo ao não atender o disposto na Cláusula Quarta, Parágrafo Primeiro, Itens 4 e 13, não comprovando as informações passadas à Agência Reguladora e não prestando as devidas informações ao cliente"; cita a Cláusula Quarta, § 1º, itens 4 e 13 do Contrato de Concessão e acrescenta ser evidente o descumprimento do "(...) inciso III, item c, da Cláusula 10ª, 'DAS condições de fornecimento de gás canalizado'; considera que a CEG não foi condizente com princípios estabelecidos no instrumento concessivo e que a Delegatária violou o Anexo II, Parte 2, Item 13-A porque não prestou serviço dentro do prazo estabelecido no Contrato de Concessão; assevera que está caracterizada a má prestação do serviço e ocorreu responsabilidade da CEG, "(...) conforme comprova o histórico do atendimento"; e opina, de acordo com a documentação dos autos, "(...) pela aplicação de sanções previstas no Contrato de Concessão (...)".

Em razões finais, a CEG cita o art. 1º da Lei Estadual nº. 3.243/99¹⁰; afirma que "(...) envia notificações de débito e corte sem Aviso de Recebimento (AR), de modo que

¹⁰Lei 3243/99 | Lei nº 3243, de 06 de setembro de 1999

IMPEDE QUE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS INTERROMPAM O FORNECIMENTO DO BEM OU DO SERVIÇO SEM AVISO PRÉVIO AO CONSUMIDOR

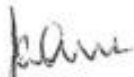


Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003-416, 2014
Data 23/07/2014 fls: 70
Rubrica RB 2044395604

não pode produzir prova no sentido de que a cliente recebeu a fatura"; argumenta que "(...) as notificações são enviadas da mesma forma que as faturas de consumo de gás, que também não são remetidas com AR e, ainda assim, não é esperado que a Concessionária tenha a certeza de que cada cliente recebeu as faturas que envia todo mês"; assevera que, "(...) mesmo que sob alegação de que não recebeu os avisos de débito e corte, com exceção dos casos observados nos autos, vinha pagando normalmente suas contas de gás", sendo "(...) fato que lhe foi enviado aviso de existência de dívida em aberto por meio de fatura de gás com vencimento em 10/06/2014 (...)" ; entende que, "(...) tendo o corte ocorrido apenas em 23/06/2014, 13 (treze) dias após o vencimento da fatura acima destacada, resta claro que a Concessionária atendeu a disposição regulatória, bem como a determinação legal de dar ciência no mínimo 5 (cinco) dias antes de efetuar a suspensão do fornecimento"¹¹; e requer, em suma, "(...) por não restar materializado nos autos qualquer transgressão por parte da CEG (...)", o arquivamento do feito, sem aplicação de sanção.

É o Relatório.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator

Art. 1º - Fica vedado às empresas concessionárias de serviços públicos interromper a prestação dos serviços ou o fornecimento de bens, por qualquer motivo, sem aviso prévio por escrito ao consumidor, com 5 (cinco) dias de antecedência.

¹¹ Grifo como no original.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.416/2014
Data 23/07/2014 fls: 79
Rubrica [assinatura] ID 44345604

Processo nº:	E-12/003.416/2014
Autuação:	23/07/2014
Concessionária:	CEG
Assunto:	OCORRÊNCIA Nº. 546378 - CEG
Sessão Regulatória:	28 de Janeiro de 2015.

VOTO

Cuida-se, nos presentes autos, de verificar se a Concessionária CEG incorreu em descumprimento contratual ao realizar o corte no fornecimento do serviço de gás do usuário reclamante da ocorrência nº. 546378.

Isso porque, em observância à Cláusula Quarta, § 3º, III, do Contrato de Concessão, e nos termos do art. 6º, § 3º, II, da Lei 8987/95¹ e art. 1º da Lei Estadual nº. 3.243/99², tem-se que a Concessionária incide em má prestação do serviço se realizar interrupção **indevida** do fornecimento de gás, já que a cessação é permitida apenas se, inadimplente o usuário, a Delegatária o comunicar sobre o corte do combustível com 05 (cinco) dias de antecedência.

¹Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

(...)

§ 3º- Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

² Art. 1º- Fica vedado às empresas concessionárias de serviços públicos interromper a prestação dos serviços ou o fornecimento de bens, por qualquer motivo, sem aviso prévio por escrito ao consumidor, com 5 (cinco) dias de antecedência.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/003.416/2014
Data 23/09/2014 fls: 72
Rubrica (R) ID44345604

No caso dos autos, cumpre assinalar que não há dúvidas sobre o inadimplemento, já que o usuário admite o atraso no pagamento do serviço quando efetua, em 23/06/2014, a quitação da fatura de março/2014. Nesse passo, faço logo a observação no sentido da necessidade de aplicar sanção à CEG por violação ao Anexo II, Parte 2, Item 13 - A, do Contrato de Concessão³, já que, conforme consta dos autos, o pagamento da fatura realizou-se, com a ciência da Concessionária, em 23/06/2014, e o restabelecimento do serviço ocorreu, ainda que em curto prazo, no dia 26/06/2014. No mesmo sentido, vale frisar, apontaram CAENE e Procuradoria da AGENERSA, as quais indicaram, conforme relatado, o descumprimento do citado dispositivo.

Retornando, então, à questão da verificação do corte indevido, é forçoso dizer que ocorreu a má prestação do serviço por parte da Concessionária, o que, somada à violação do prazo acima disposto, enseja a aplicação de sanção à CEG, mormente por descumprimento da Cláusula Quarta, § 1º, Item 11, e § 3º, III, todos do Contrato de Concessão⁴.

³ Prazo de 24 horas estabelecido no Contrato de Concessão para a religação do serviço de gás.

⁴ CLÁUSULA QUARTA- OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

A CONCESSIONARIA obriga-se a prestar serviço adequado, visando sempre expandi-lo, acompanhando o desenvolvimento tecnológico mundial, mantendo-se permanentemente atualizada e obrigando-se, ainda, a utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados.

§1º - Obriga-se, ainda, a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a:

(...)

II cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do serviço, inclusive as normas da ASEP-RJ, respondendo perante o ESTADO, a ASEP-RJ, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços;

(...)

§3º - A CONCESSIONÁRIA poderá suspender ou interromper o serviço por qualquer uma das seguintes razões:

III - inadimplemento do consumidor na contraprestação devida à CONCESSIONARIA, se ele, notificado por escrito, não efetuar, no prazo razoável que lhe for assinado, o pagamento devido, sendo certo que, no caso de consumidor que tenha contratado além do fornecimento residencial, um outro fornecimento



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.416/2014

Data 23/07/2014 Fls: 43

Rubrica ORB ID44345604

Com efeito, os simples avisos de débito nas faturas juntadas aos autos não substituem a comunicação de corte ao usuário, imprescindível ante a existência do disposto nas leis supracitadas e conforme se depreende da Cláusula Quarta, § 3º, III, do Instrumento Concessivo.

Frise-se que nestes autos, há, sim, avisos de débito nos quais consta a seguinte inscrição: "ATE A DATA DE EMISSÃO DA PRESENTE, CONSTA (M) DÍVIDA (S) EM ABERTO. CASO O (S) MESMO (S) JÁ TENHA (M) SIDO QUITADO (S), FAVOR DESCONSIDERAR ESTA MENSAGEM.". Contudo, inexistente, apesar de solicitada pela CAENE, carta que comprove, nos termos das legislações já citadas, a comunicação prévia ao cliente avisando-o do corte no fornecimento do serviço. E não há que se falar, consoante fez a Concessionária, que a CEG "(...) envia notificações de débito e corte sem Aviso de Recebimento (AR), de modo que não pode produzir prova no sentido de que a cliente recebeu a fatura", ou que "(...) as notificações são enviadas da mesma forma que as faturas de consumo de gás, que também não são remetidas com AR (...)". Uma coisa é o recebimento da comunicação com o referido aviso, o qual se presume ante prova em contrário. Outra, é a efetiva remessa da carta com a comunicação de corte, cuja comprovação, que poderia ser feita inclusive com a juntada do protocolo dos correios, não se realizou nestes autos.

Do exposto, considerando a violação ao prazo para a religação, o qual, embora curto, deve agravar a penalidade porque a comunicação ao usuário poderia evitar o corte no serviço, facultando - lhe o imediato pagamento da fatura; e levando-se em conta a falta de comprovação do envio de carta com a prévia comunicação de interrupção no fornecimento do serviço, proponho ao Conselho - Diretor:

Art. 1º- Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12

qualquer, de caráter não residencial, a falta de pagamento do serviço não residencial não constituirá razão para descontinuar o serviço residencial do consumidor, salvo em caso de desvios de tal serviço residencial;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.416/2014

Data 23/07/2014 Fls.: 71

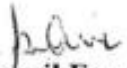
Rubrica: ORB ID: 44345604

(doze) meses anteriores à prática da infração (considerada, aqui, o dia 25/06/2014), com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados quanto à religação do serviço de gás.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão e art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados quanto à inexistência de comunicação de corte do serviço ao usuário.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001/2007.

Assim voto.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/003.416/2014

Data 23/07/2014 Fls.: 75

Rubrica: (R) ED44345604

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 24/14 DE 28 de Janeiro de 2015

**CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA Nº.
546378 - CEG**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003.416/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (considerada, aqui, o dia 25/06/2014), com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados quanto à religação do serviço de gás.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão e art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados quanto à inexistência de comunicação de corte do serviço ao usuário.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001/2007.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Arquivo Público Estadual
Processo nº E-127003.416 / 2014
Data 23/03/2014 Fls: 16
Rubrica: RG ID 44345604

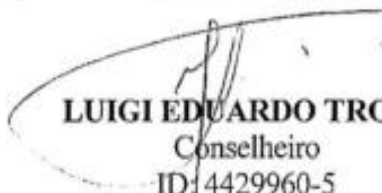
Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro – Presidente

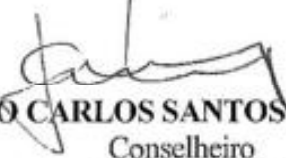
ID: 4408976-7



LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

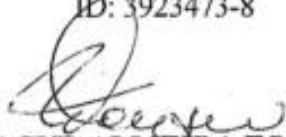
ID: 4429960-5



SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

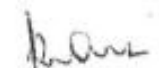
ID: 3923473-8



MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ID: 4356807-6



ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro – Relator

ID: 4408294-0